



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.994/16

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPrev**, concedendo Pensão por morte do servidor Milton Pereira Frade, Assistente Administrativo III VIII 5, Matrícula nº 001.736-1, lotado no Departamento de Estrada de Rodagem do Estado da Paraíba, tendo como beneficiária vitalícia a Sra. Noêmia Ferreira Frade. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão vitalícia a Noêmia Ferreira Frade.

É o voto

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.994/16

Objeto: Pensão

Beneficiária: Noêmia Ferreira Frade

Servidor (a): Milton Pereira Frade

Órgão: PBPrev

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.081/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.994/16, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Milton Pereira Frade, Assistente Administrativo III VIII 5, Matrícula nº 001.736-1, lotado no Departamento de Estrada de Rodagem do Estado da Paraíba, tendo como beneficiária vitalícia a Sra. Noêmia Ferreira Frade, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Assinado 13 de Junho de 2017 às 09:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2017 às 16:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2017 às 09:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO